

Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Comissão Permanente do  
Ministério da Educação  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PREGÃO ELETRÔNICO 04/2013  
PROCESSO – TRT3/DSE/003/2013  
ID 474710

A BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua R. Caiapos , 110 Bairro Piraporinha Cidade Diadema - SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.621.229/0001-60, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com sua alterações posteriores, oferecer,

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra o direcionamento e a ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.**

#### DOS FATOS E DOS MOTIVOS

A impugnante é empresa interessada em licitação promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para:

*O Registro de Preços tem por objeto da presente licitação a aquisição imediata e futura de centrais PABX, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.* Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, a impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências, que estão a macular o procedimento, **tendo em vista a forma de dimensionamento das especificações técnicas, Marca do Produto a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência.** De fato, não obstante essa explanação no edital, as especificações técnicas inseridas no Termo de Referência, demonstram que o Administrador não está a garantir a aquisição de qualquer solução do mercado, mas apenas uma única solução, que dota de características específicas trazidas no instrumento convocatório - **afunilando de forma incorreta e grave o leque da disputa.** De plano, verifica-se que o Administrador fez constar em no conjunto de especificações técnicas da solução – **TERMO DE REFERÊNCIA** – a descrição detalhada do equipamento a ser fornecido, com as seguintes características DO OBJETO item 1.1. subitem 01.1:



1.1 01.1 Contratação de empresa, pelo Sistema de Registro de Preços, para o fornecimento dos seguintes equipamentos e quantidades: 20 (vinte) Unidades de PABX HIPATH 1120 Siemens, equivalente ou superior, e 10 (dez) Unidades de PABX HIPATH 1150 Siemens, equivalente ou superior. (TCU, Acórdão 2401/2006, 9.3.2 – Plenário), sendo o quantitativo imediato de 04 (quatro) unidades do modelo HIPATH 1120 e 01 (uma) unidade do modelo HIPATH 1150, sendo ainda estes os quantitativos mínimos para futuros pedidos.

É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas ferramentas e funcionalidades como padrão de referência, a serem indicadas tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica na prática.

Pela simples leitura das normas acima, verifica-se que as especificações do edital, restringem de forma grave, o universo de possíveis competidores, chegando até mesmo a direcionar o certame apenas para a solução “SIEMENS;”, **não obstante haja no mercado, várias outras soluções com especificações similares, que atendam na íntegra a satisfação do objeto perquirido.**

, a “SIEMENS;”, limita a participac  
, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitac

, no caso o fabricante “SIEMENS”.

de outro Siemens  
detalhado das reais necessidades de tráfego do MTE, bem como a adequação do termo de referência de modo a permitir a participação de demais fabricantes. Sendo assim, se o ins  
, a empresa vencedor  
“Siemens”, consubstanciando-se, assim, uma patente e irrefutável ilegalidade no certame,

, vedados no ordenamento jurídico pátrio. Ressalte-se que o processo de especificação de marcas (não obstante no caso em tela o Administrador não deixe expresso no edital tal indicação) **consiste exatamente em se estipular certas características e atributos técnicos onde apenas um produto pode atender à íntegra das exigências.** Em outras palavras, é exatamente a definição das especificações técnicas feitas pelo edital que demonstra a procura de uma característica específica e de uma forma específica encontradas apenas nesses produtos indicados, e não em qualquer produto do mercado. Contudo, no caso em tela torna-se totalmente contrária a seara do interesse público a adoção deste critério, eis que existem no mercado atual mais de uma marca para a solução desejada pelo MTE, todas apresentando **o mesmo padrão e aptidão técnica, ou senão maior.** Por isso, existindo no mercado outras tantas marcas que reconhecidamente expressem a indicação de um bom padrão de qualidade ou desempenho, nada obstava que a Administração apenas de preocupasse em



especificar no ato convocatório o bem a ser adquirido, definindo apenas as características essenciais desejadas, sem direcionamento ou imposição de condições restritivas à competitividade, no intuito de obter um produto que atenda suas necessidades. E no caso em tela a forma em que o edital foi elaborado afronta o princípio da igualdade, pois, através da especificação de único produto, privilegiando um licitante em detrimento dos demais.

E atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I). Inclusive são por estas razões que, **no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos**, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que "*É vedado aos agentes públicos: Inadmitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*"(grifo nosso). A Lei de Licitações é clara ao proibir a preferência de marca, conforme deflui do disposto no seu art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, inc. I. E esta indicação de uma marca somente poderá ser adotada nos casos em que fique exaustivamente comprovado que apenas um determinado produto, de uma certa marca e indiscutível, atende aos interesses da Administração Pública. É, portanto, exceção. **Como tal, deve ser avaliada com a máxima cautela.**

De fato, a atividade discricionária do gestor público, extrapolou nitidamente os limites impostos pela lei, em verdadeira afronta aos princípios que norteiam a licitação, **ao determinar o conjunto de especificações técnicas altamente restritivas a apenas um produto do mercado.** Assim sendo, decerto que, face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui, proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja concebida a inclusão de preferências que venham tão somente a frustrar o processo competitivo, **POIS TAL OCORRÊNCIA TEM POR CAUSA DIRETA A IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.**

Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, **um edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la**, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não **alijando do procedimento, concorrentes em potencial**, como no caso em espécie. Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis, **TRADUZINDO NA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE FORNECEDORES DE FILTRO DE CONTEÚDO A SEREM IMPLEMENTADOS NO ÓRGÃO QUE NÃO APENAS O PRODUTO (WEBSNSE)** até mesmo pela cautela de não implicar futuramente cerceamento de participação e anulação do presente Pregão, é medida não só necessária, mas imperiosa.



Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo. Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, **acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato...."**. (Di Petro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173. A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº.8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável. Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver **pautada, em especial, pelos princípios** da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, **da legalidade e do caráter competitivo do certame**, enfim, **pela própria finalidade do procedimento**, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias. Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, **a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição**. Desta lição não destoam o ilustre MARÇAL JUSTEN: **‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’** (in *‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’*, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54). E pela leitura clara do presente instrumento convocatório verifica-se que o **Administrador** ora, em apreço **não se atentou aos princípios e normas legais acima mencionados, principalmente aqueles inseridos no §1º, inciso I, do mencionado art.3º**. Assim sendo, face à remansosa jurisprudência aplicada pelo TCU e vasta doutrina administrativista que apóiam a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, **para que o edital seja reformulado em suas especificações técnicas, fazendo-se constar apenas os requisitos técnicos realmente necessárias a presente contratação, sem determinar especificações especificamente encontradas apenas nesse produto do mercado (PHILIPS SOPHO IS3030), no intuito de alargar a disputa, sob pena de se estar**



corroborando para a violação do caráter competitivo do certame e da obtenção da proposta mais vantajosa, sem embargos de submissão de análise da vedação do edital, pelo Tribunal de Contas da União.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as especificações que demonstram o direcionamento deste edital a um único produto, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de **não modificado o dispositivo editalício** impugnado, **tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.**

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.  
DIADEMA/SP, 15 de MARÇO de 2013.

### Impugnação

ELABORADA POR  
PRAXEDES DE SOUZA  
RG: 17.045.334



